



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.397 - RJ (2014/0254037-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ TAVARES**
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
LÍVIA SAAD
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal é inviável, em sede de recurso especial, o revolvimento fático-probatório dos autos, tendo em vista o enunciado da Súmula 7 desta Casa.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.397 - RJ (2014/0254037-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ TAVARES
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
LÍVIA SAAD
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI
SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial (e-fls. 637-639).

Nas razões do regimental (e-fls. 663-669), a parte agravante assevera que não mais se busca conferir nova interpretação à cláusula referente à multa dos contratos de adesão, tarefa vedada pela Súmula 5/STJ, ou reavaliar o arcabouço fático-probatório dos autos, tarefa vedada pela Súmula 7/STJ, mas apenas valorar fatos e provas incontroversos, explicitamente delineados pelas instâncias ordinárias, com vistas à correção de erro de direito em que incidiu a Câmara Julgadora ao afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Defende o manifesto o caráter moratório da cláusula penal praticada pela Recorrida, como corretamente reconhecido pela sentença de 1º grau, por mais que lhe seja dada roupagem compensatória. A multa moratória corresponde a uma penalidade para a hipótese de mora da obrigação constituída. Esta, por sua vez, não se confunde com o inadimplemento absoluto do devedor, ao que corresponde a incidência de penalidade compensatória.,

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.397 - RJ (2014/0254037-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ TAVARES**
 GUILHERME VALDETARO MATHIAS
 LÍVIA SAAD
 RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI
 SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal é inviável, em sede de recurso especial, o revolvimento fático-probatório dos autos, tendo em vista o enunciado da Súmula 7 desta Casa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

De início, saliente-se que a recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental revelam tão somente seu inconformismo com a decisão agravada.

3. Por tudo que foi dito, submeto a decisão impugnada, quanto ao ponto agravado, ao referendo da e. Quarta Turma nos seus exatos fundamentos, os quais ora transcrevo:

1. Cuida-se de agravo interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ESTIPULANTE. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE. Decisão monocrática deste Relator que, na forma do art. 557, § 1º do CPC, deu provimento ao recurso. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipulante de Plano de Saúde, atua como intermediária na relação entre o consumidor e a operadora, nos termos da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, não ocupando posição idêntica a esta (AgRg no AREsp. 256552/SP e REsp 1106557/SP). É legítima a adoção por parte da estipulante, de cláusula compensatória nos contratos de intermediação, sem que tal prática ofenda o disposto no art. 52, § 1º do CDC. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 535, II do CPC; 52, § 1º do CDC e 410 e 411 do CC.

Assevera que o acórdão recorrido foi omissivo por não ter se manifestado sobre o Princípio da Boa-fé e a Teoria da Aparência, inerentes aos contratos de Seguro de Saúde.

Quanto ao mérito, o recorrente afirma a natureza moratória de cláusula constante do contrato de seguro de saúde, no qual a recorrida figura com uma das partes e defende que a interpretação da avença deve ser feita sempre em favor do usuário final consumidor. Acrescenta que a multa moratória "*decorre do atraso ou da imperfeita satisfação obrigacional*" ao contrário da compensatória que "*visa garantir o cumprimento absoluto da obrigação*". Conclui com a afirmação de que diante da natureza moratória da multa tratada nos autos, deve a mesma ser fixada em no limite máximo de 2%, conforme previsão no CDC.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 576.

É o relatório.

DECIDO.

2. A irresignação não prospera.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Quanto ao mérito, qual seja, a natureza da cláusula penal discutida nos autos, o acórdão recorrido se manifestou como a seguir:

A discussão reside aqui na natureza e consequente validade da regra contratual impugnada, a qual instituiu a cláusula penal compensatória.
(...)

Para exata delimitação do tema porém, necessário compreender a exata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posição assumida pela recorrente, Qualicorp, nos contratos dos quais participa.

A atuação da recorrente dá-se como simples estipulante, não sendo portanto operadora de plano de saúde.

Trata-se de verdadeira intermediação na relação entre o usuário do plano de saúde e a operadora do mesmo. Efetivamente, e este ponto penso ser inquestionável, a ré atua como estipulante dos contratos coletivos de seguro saúde, atuando como mandatária dos segurados frente a empresa responsável pelo plano de saúde.

(...)

A nosso sentir então, a estipulante não se apresenta como simples operadora de plano de saúde, submetendo-se a regramento específico e diferenciado, que legitima a adoção de cláusulas contratuais específicas.

(...)

Assim, a nosso ver cabe à apelante, apenas intermediar a contratação entre o usuário e a operadora do seguro-saúde, arrecadar os valores das prestações junto aqueles e repassá-los a esta última, inclusive responsabilizando-se por eventual inadimplemento, administrando o plano escolhido.

(...)

No caso presente, a atuação da apelante não como operadora, mas como estipulante, não obsta a adoção de uma disciplina específica, que lhe permita adotar cláusula penal compensatória em seus contratos.

(...)

Assim, na nossa opinião, não há dúvida acerca do caráter compensatório da multa estipulada na cláusula impugnada pelo Ministério Público, não tendo ela natureza simplesmente moratória, não incidindo portanto, a regra do art.

52, § 1º, do CDC.

Portanto, desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal Estadual implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0254037-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 593.397 / RJ**

Números Origem: 00460826720128190001 201424559733 460826720128190001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
 GUILHERME VALDETARO MATHIAS
 ANDRÉ TAVARES
 RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI
 LÍVIA SAAD

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
 GUILHERME VALDETARO MATHIAS
 ANDRÉ TAVARES
 RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI
 LÍVIA SAAD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.